

<b>INTERESSADO (A):</b> Colégio Oliveira Castro		
<b>EMENTA:</b> Orienta o Colégio Oliveira Castro, nesta Capital, INEP/Censo Escolar nº 23259361, quanto a matrícula da aluna Melissa Damasceno Garcia no primeiro ano do ensino fundamental.		
<b>RELATOR (A):</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PARECER Nº</b> 09122168/2022	<b>PARECER Nº</b> 434/2022	<b>APROVADO EM:</b> 05/10/2022

## I – RELATÓRIO

Maria Helena da Silva Q. Jorge, secretária escolar do Colégio Oliveira Castro, CNPJ nº 03.216.768.0001-95, situado na Rua 15 de Novembro 1221, Centro, Caucaia, solicita a regularização da vida escolar da aluna Melissa Damasceno Garcia, nascida em 25/09/2016, para dar prosseguimento aos seus estudos. Segundo a secretária: “a referida aluna concluiu a educação infantil em uma instituição de ensino fora do corte etário. Porém, não foram feitos os procedimentos legais conforme a lei”.

Consta no processo:

- 1) Requerimento da Secretária Escolar Maria Helena da Silva Q. Jorge;
- 2) Ficha de matrícula no primeiro ano no Colégio Oliveira Castro datada de 03 de janeiro de 2022;
- 3) Contrato de serviços educacionais de 2022 entre o referido colégio e Charles Rafael Damasceno Gois como representante legal de Melissa Damasceno Garcia;
- 4) Certidão de Nascimento de Melissa Damasceno Garcia que atesta seu nascimento em 25/09/2016;
- 5) Declaração do Colégio Educar e Crescer, CNPJ 21.698.009/0001-98 e Inep 23259361, em que consta que Melissa Damasceno Garcia concluiu o Infantil V em 2021 e que está apta para matricular-se no 1º ano do Fundamental I;
- 6) Relatório de Desenvolvimento anual, ano 2021, da referida aluna no Colégio Educar e Crescer;
- 7) RG de Charles Rafael Damasceno Gois como representante legal de Melissa Damasceno Garcia.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer toma como base legal a Resolução nº 02, de 09 de outubro de 2018, do CNE, que “Define diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade”; e o Parecer



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer nº 434/2022

CNE/Ceb nº 07/2019 que “Altera a Resolução CNE/Ceb nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade”.

Os documentos ora citados afirmam:

Art. 1º A presente resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no ensino fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares;

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na educação infantil aos 04 (quatro) anos de idade, e no ensino fundamental aos 06 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula;

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/Ceb nº 5/2009;

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de educação infantil (pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção;

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta resolução.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Entendemos que as Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018; e o parecer CNE/Ceb nº 07/2019 regem a relação idade e série para a entrada na educação infantil e ensino fundamental (4 anos e 6 anos, com corte em 31 de março). A própria resolução, em seu artigo 5º, prevê que, em casos anteriores à sua aprovação (outubro /2018), deve ser assegurada a criança, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

A aluna, tendo concluído o ciclo da educação infantil em 2021 e estando matriculada desde o início de 2022 no 1º ano do ensino fundamental, tem o direito



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer nº 434/2022

de dar prosseguimento aos seus estudos.

Ademais, recomendo que o Colégio Oliveira Castro fique atento e respeite a Resolução nº 02, de 09 de outubro de 2018, do CNE; e do Parecer CNE/Ceb nº 07/2019, que estabelece, em 31 de março, o corte etário para efetuar as próximas matrículas nos anos subquentes.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de outubro de 2022.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**  
Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE